

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 15.09.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 0 - 1 5

2954

04/04/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182584-7 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDOS: ÁLVARO BRAGA DE BRITO E OUTROS

0018001500
0437182580
0410000030

E M E N T A: I. Vencimentos: reajuste (L. 7.830/89): revogação pela L. 8.030/90 - resultante da conversão da MProv. 154/90 - que o Tribunal considerou eficaz desde a data da edição da medida provisória, sem ofensa ao direito adquirido ou à irredutibilidade dos vencimentos (MS 21.216, Gallotti, RTJ 134/1.112): aplicação da jurisprudência, com ressalva da opinião contrária do relator.

II. Medida provisória: sua conversão em lei, com alterações parciais, não afeta a eficácia, desde a edição da medida provisória, das normas não modificadas (cf. RE 163.824, 1ª T., Celso de Mello, DJ 2.12.94).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 4 de abril de 1995.

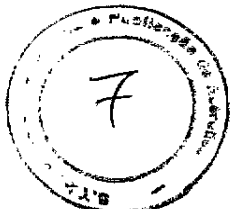
MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

ibc/



4.4.95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182584-7 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS: ÁLVARO BRAGA DE BRITO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Cuida-se de ação ordinária proposta por Álvaro Braga de Brito e outros, funcionários públicos lotados na Câmara Federal, contra a União Federal, objetivando o reajuste de seus vencimentos em 84,32%, a partir do mês de abril de 1.990, relativo ao IPC do período de 16 de fevereiro a 15 de março daquele ano, com fundamento nas Leis nºs 7.788/89 e 7.830/89.

A sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido (f. 55/61), foi confirmada em apelação (f.98). Fundou-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão plenária daquela Corte, que julgou inconstitucionais os artigos 2º, II, § 1º e 9º, I, da Lei nº 8.030/90, relativamente ao mês de abril de 1990 e ineficaz **ex tunc** a Medida Provisória nº 154/90.

O RE, a e b, da União, alega que "ao deixar de pagar os salários dos autores acrescidos do percentual de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, agiu em estrito cumprimento aos ditames da Lei nº 8.030/90, cuja constitucionalidade, a despeito do equivocado entendimento do Tribunal a quo, já foi reconhecida por essa Corte Suprema".

É o relatório.



0018001500
0437182580
0420000070

Supremo Tribunal Federal

RE 182.584-7 DF

2956

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): O caso é similar ao do MS 21.216-DF, Relator o em. Ministro Octavio Gallotti, julgado em sessão plenária do dia 5.12.90, nestes termos (RTJ 134/1112):

"Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.9.89.

Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16-3-90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-04-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido, por maioria."

No citado julgamento, fiquei vencido na honrosa companhia dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Paulo Brossard.

Fundei o meu voto, menos no direito adquirido, do que na cláusula de irredutibilidade de vencimentos. E continuo

convencido de que, fixado o vencimento de acordo com a lei vigente, ou com o fato a que a lei vigente condicionou seu reajuste, já não podem eles ser reduzidos por lei superveniente.

Inúmeros casos similares, contudo, têm sido julgados no plenário e nas Turmas, todos no mesmo sentido do referido precedente do plenário, (v.g. T.Pleno, ADI 666, ADI 694, 2ª T., RREE 140.763-8, e 141.391-3, 6.4.93, Velloso; RREE 140.767-1, 140.710-7 e 145.008-8, 10.8.93, Rezek; 1ª T. RREE 140.768-9 e RE 148.607-4, 9.3.93, Celso Mello).

Nos julgamentos anteriores tenho votado vencido, mantendo, com as vênias da maioria, a posição assumida no "leading case" (MS 21216).

Firmada, porém, a orientação da Casa, rendo-me a ela, com ressalva de minha opinião pessoal, então fundamentada.

Quanto à alegação de ineficácia da Medida Provisória nº 154/90, já foi rejeitada por esta Primeira Turma, ao julgar casos similares, desde que, em 10.5.94, apreciou o RE 164.892, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Esse entendimento foi confirmado em 17.5.94, no RE 163.824-9, Celso de Mello, DJU 2/12/94, que ficou sintetizado nesta ementa:

"SERVIDORES PÚBLICOS - REPOSIÇÃO SALARIAL
(84,32%) - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA -



MEDIDA PROVISÓRIA 154/90 - PROCESSO DE CONVERSÃO EM LEI - TRANSFORMAÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL (CE, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO) - LEI N. 8.030/90 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A lei de conversão só produzirá, validamente, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares, se a medida provisória que lhe deu origem houver sido transformada em ato legislativo no prazo constitucional de trinta dias. A inobservância, pelo Congresso Nacional, do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Carta Política gera uma consequência de ordem radical: a perda ex tunc de eficácia da medida provisória não convertida em lei. Situação inocorrente no caso concreto.

- A conversão meramente parcial não descaracteriza, em face do que dispõe o art. 62, parágrafo único, da Carta Política, a situação jurídica emergente da transformação da medida provisória em lei, notadamente quando as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo não implicarem alteração substancial do conteúdo material do ato normativo editado pelo Presidente da República.

- Reajuste de vencimentos (84,32%). Inexistência de direito adquirido. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Na linha dos precedentes, conheço do recurso e



lhe dou provimento, para julgar improcedente a demanda,
invertidos os ônus da sucumbência: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' followed by a smaller, more complex flourish.

PRIMEIRA TURMA

2960

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 182.584-7
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
PECTE. : UNIAO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
RECDOS. : ALVARO BRAGA DE BRITO E OUTROS
ADVS. : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte
Secretário